

KEVENY MAYARA FERREIRA PERES

**ACIONISTA REMISSO NA COMPANHIA FECHADA: EXCLUSÃO OU
RESOLUÇÃO?**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

KEVENY MAYARA FERREIRA PERES

ACIONISTA REMISSO NA COMPANHIA FECHADA: EXCLUSÃO OU RESOLUÇÃO?

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2022

KEVENY MAYARA FERREIRA PERES

**ACIONISTA REMISSO NA COMPANHIA FECHADA: EXCLUSÃO OU
RESOLUÇÃO?**

Anápolis, 27 de maio de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que me sustentou nos dias mais difíceis, me mostrando que com a fé chegarei aonde almejo, e que quando os meus sonhos forem sustentados por ele será o final de mais um desafio com a sensação de dever cumprido. Sua magnitude e bondade sem fim alimenta-me de gratidão e me proporciona a sensação de que tudo valeu a pena.

Agradeço aos meus pais, Edvania Ferreira França Peres e Geraldo Correa Peres, por me apoiarem e me derem a oportunidade de realizar um de meus sonhos, que de forma honrosa e majestosa batalham incansavelmente para que eu tenha uma boa educação e caráter, e, para que me torne a cada dia uma pessoa de boa índole – uma mulher íntegra. À minha madrinha, Cinthya Thays Ferreira França, mulher forte e batalhadora que está junto a mim desde meu nascimento (considero-a como uma segunda mãe), inspira-me a ter o melhor de mim e ser melhor pelos que amo.

As minhas irmãs Anny Karolyne e Karlla Taynah, obrigada por cada palavra de apoio e carinho em meio a situações desesperadoras – são essenciais em minha vida – ao meu cunhado e meu sobrinho, e aos demais familiares e amigos que me apoiaram incondicionalmente na realização deste sonho. Cada um teve um papel importante nessa jornada e têm meu reconhecimento e agradecimento.

Assim, afirmo que desejo ser a metade do que são e que estou me preparando para ser o melhor para honrá-los. Os meus profundos agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho monográfico analisou-se o acionista remisso dentro da Sociedade Anônima Fechada, que em circunstância de mora recai na posição de remisso levando a exclusão ou resolução como forma de sanar conflitos de interesse interno entre acionistas quando da formação do capital social, a importância do debate se estende não só para a Sociedade Anônima Fechada, mas ao Estado – Poder Público vislumbrando uma prosperidade econômica da atividade empresarial. Teve por objetivo apresentar as Sociedades Anônimas Fechadas, quem regula e como são reguladas suas atividades empresariais, descrever como se forma o capital social nas companhias fechadas, apresentar os subscritores e analisar se a presença de acionista remisso provoca exclusão ou resolução societária na companhia fechada. Para lograr êxito esperado utilizou-se de metodologia interpretativo legislativo e doutrinário. Depreende-se como conclusão de que a inadimplência gera um acionista remisso, não cumprindo a obrigação de integralizar em prazo estabelecido fica sujeito a exclusão com resolução parcial ou total a depender do quadro societário.

Palavras-chave: Sociedade Anônima Fechada. Acionista. Remisso. Exclusão. Resolução.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	02
CAPÍTULO I – SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS NO BRASIL	04
1.1 Histórico das Companhias do Brasil.....	04
1.2 Regulação/Regulamentação	06
1.3 Definição/Conceitos	09
CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL E OS ACIONISTAS SUBSCRITORES	13
2.1 Capital Social da Companhia	13
2.2 Processo de Subscrição e Integralização.....	15
2.3 Acionistas, Direitos e Responsabilidade.....	19
CAPÍTULO III – ACIONISTAS REMISSO NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS	23
3.1 Acionista Remisso na Cia Fechada.....	23
3.2 Chamada e Avisos para Pagamento	25
3.3 Exclusão ou Resolução Societária?	28
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

A temática do acionista remisso na companhia fechada traz uma importante discussão para resolver a dissidência societária, que por determinadas ações já estabelecidas em lei, pode acarretar exclusão ou resolução do acionista que deixa de cumprir suas obrigações para com o capital social.

A Sociedade Anônima recebe em seu processo originário a inspiração de maneira externa para posteriormente moldar sua concepção interna como um novo tipo societário, a atividade cada vez mais recebendo ascensão econômica ganhou-se estrutura normativa para uma melhor organização, de forma a ter capital aberto ou fechado, formado por acionistas, detentores de direitos, responsabilidades e deveres.

A Sociedade Anônima Fechada, com capital fechado restrito aos acionistas, não admite a participação de investidores com negociação na bolsa de valores. É imprescindível o capital social dentro da companhia, pois é ele que permite o início da atividade econômica, sendo ele dividido em ações ao passo que o preço dela é dividida a responsabilidade societária.

Em seu processo de constituição se faz por subscrição particular, passando pela deliberação dos subscritores em assembleia geral ou por escritura pública para finalmente se tornar um acionista, pós constituição, subscrição e integralização do capital.

O descumprimento da obrigação de integralizar o capital recai em mora e o acionista é chamado de remisso, portanto o sócio remisso é aquele que é

inadimplente por não efetuar pagamento da integralização em prazo estabelecido, tal prazo que é firmado em estatuto social em sua constituição. Mas antes que chegue a condição de mora, o ordenamento jurídico prevê condições para chamada e avisos de pagamento com a finalidade de segurança para a sociedade.

Com esforços e tentativas esgotadas e ainda permanecer o não pagamento a cia como medida extrema e protetiva para a saúde da empresa levará a exclusão ou resolução do acionista, de modo a depender do quadro societário, se dois, a exclusão com resolução total ou se três ou mais a resolução parcial ou total.

Dessa forma, é de suma importância a pesquisa para a comunidade acadêmica e seus leitores para que venha a ter uma melhor interpretação da prerrogativa de exclusão ou resolução do acionista remisso na Sociedade Anônima Fechada, podendo discuti-las com mais facilidade amparados pela Lei nº 6.404/76 e a Lei nº 10.406/02, assim oportunizando uma melhor aplicabilidade do instituto.

CAPÍTULO I – SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS NO BRASIL

O contexto do presente capítulo tem por objeto a análise do que são as Sociedades Anônimas Fechadas (S/A), e em primeiro momento é tratado seu contexto histórico, o qual tem influências externas afetando diretamente sua construção.

As S/As é composta por ações, de forma a ter um capital aberto ou capital fechado, na modalidade de capital fechado se restringe aos acionistas, não podendo ser negociada suas ações no mercado de valores mobiliários, e quem detém uma ou mais dessas ações são chamados de acionistas. Sua fundação e personificação necessita de subscrição particular para consolidar sua natureza jurídica, e para fins legais, é diretamente ligada a Lei nº 6.404/76 e a Instrução Normativa 81 do DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração) de 2020, tendo como função legitimar sua constituição.

1.1 Histórico das Companhias no Brasil

As Sociedades Anônimas têm um surgimento inicial entrelaçado a evolução histórica com as grandes navegações e o comércio de rua, esses tipos de investimentos eram atrativos e tinham um grande retorno financeiro na época, assim de um jeito não pretencioso nasce as pequenas empresas familiares. E como Wender Gomes Lobo (2017, p. 07) ressalta “sendo conhecida como sociedades familiares, onde os membros eram os pais, irmãos, sobrinhos, tios e etc. com caráter de sociedade familiar compostas por pais, irmãos, tios e etc”. As pessoas se utilizavam do âmbito familiar para unir capitais, suas ambições pecuniárias, e da própria família advém a mão de obra para realizar os serviços.

Eles se utilizavam de recursos conjuntos para a expansão do negócio, atendendo a necessidade que lhe conviessem, acumulando um montante um tanto quanto satisfatório para possibilitar melhoria de recursos, e conseqüentemente aumentar seus lucros (LOBO, 2017).

Com a proporção gerada, os efeitos de investimento e exploração trouxe um cuidado maior, pois viabilizou que adentrassem não somente familiares, mas outras pessoas para investir no negócio. Entretanto, não existia instituto jurídico para delimitar a autonomia patrimonial, ter condição de personalidade jurídica, entre outros atributos a S/A.

A primeira sociedade a atender esses requisitos, que se tem reconhecimento como uma Sociedade Anônima, tem origem na Inglaterra, no período de Revolução Industrial, século XVII, com empreendimentos de porte significativo, como de exploração de petróleo e a criação de ferrovias. A captação de recursos que antes era rústica e familiar, agora já ocorre pela venda de títulos como elucida Tarcísio Teixeira (2018, p. 149) “basicamente, a captação de recursos para a formação da sociedade anônima ocorria pela venda de títulos – as ações –, pois esses podiam circular. A limitação da responsabilidade dos investidores era o correspondente ao valor de suas ações.”

Quando buscamos na história das sociedades anônimas em terras brasileiras, nos deparamos com a Companhia Geral do Comércio do Brasil sendo a primeira empresa aos moldes de uma grande companhia privada como as companhias estrangeiras que já atuavam na Europa a fim de aumentar a movimentação e a produtividade das colônias (COSTA,2001). Seu objetivo específico era fornecer escravos e equipamentos para a agricultura canavieira e garantir o transporte seguro e a dos investidores era o correspondente ao valor de suas ações.

Em 08 de março 1649 com atuação do Reinado de Portugal na figura de João IV. foi criada a companhia, visando a proteção dos interesses portugueses em sua principal colônia. Interesses estes que já estavam em risco, pois na data do nascimento da companhia, quando os holandeses já estavam em terras brasileiras

tomando o controle do comércio açucareiro e de escravos na região nordeste do Brasil, estas atividades eram demasiadamente rentáveis e haviam levado grandes lucros aos dois países que foram aliados no século XVI, aliança esta que acabou sendo rompida décadas antes por instabilidades no Reino de Portugal (COSTA, 2001). Diante a invasão e sob o fito da recuperação econômica de Portugal o reinado deu início a esforços para incentivar os colonos para que os holandeses fossem expulsos do Nordeste.

Enquanto ainda existia a aliança comercial, a Holanda financiou o desenvolvimento das atividades na região. Mediante os prejuízos e atrasos causado pela invasão, se enfatizou a importância da fundação da Companhia (COSTA, 2001). A necessidade nasce com a intenção de acelerar o processo de recuperação das atividades coloniais.

A companhia é vista como a primeira sociedade anônima no Brasil, pois suas características de composição eram equivalentes as que legalmente constituem as sociedades anônimas atuais, e apesar da intervenção estatal de Portugal, a maior parte do seu capital era privado, e suas ações não abertas a negociação.

1.2 Regulação/Regulamentação

Com a magnitude das companhias, conseqüentemente há necessidade de algo mais adequado, e por tanto uma regulação específica. Há um consenso, quase que generalizado, segundo o qual a primeira Lei das Sociedades Anônimas, no Brasil, foi promulgada pelo Decreto Lei nº 2.627, de 1940. Neste documento, foi estabelecido regras para a avaliação de ativos e para a apuração e distribuição de lucros, e ainda, a criação de reservas e os padrões para a publicação do balanço e da demonstração de lucros e perdas (ÁLVARO, 2002).

Assim com efeitos atuais, as normas as quais eram tratadas pela Lei 2.627/40, passa a ser ordenada pela Lei nº 6.404, Lei das Sociedades por Ações, promulgada em 15 de dezembro de 1976, pelo presidente Ernesto Geisel.

A principal fonte de inspiração para a elaboração da época foi a referência americana, em destaque para o *Model Business Corporation Act*, modelo correspondente a legislação societária nos EUA (AGUILAR, 2021). No novo ordenamento jurídico brasileiro, ele enfatiza as características, sua ramificação trazendo suas espécies, composição interna e metodologia concernentes às sociedades.

Outrossim, as principais determinações previstas para as S/As na Lei nº 6.404/76 são as características quanto a natureza da companhia, dentro delas seu objeto social, capital social, denominação e formação, constituição e estruturação (AGUILAR, 2021).

O tipo societário acompanha fatos históricos importantes para satisfazer da melhor forma o interesse relativo ao desenvolvimento econômico do Brasil, dessa maneira, em 31 de outubro de 2001, novamente se faz um divisor de águas, pois é assinada a Lei nº 10.303 que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404/76, afetando o capítulo que versa sobre a Sociedade Anônima aberta e fechada.

Em nova redação, é notório mudanças que afeta diretamente a nomenclatura para a companhia fechada, em artigo 4 o “Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários” (BRASIL,1976, *online*). Ou seja, a companhia fechada está ligada diretamente a admissão para negociação de valores mobiliários, sendo ela não viabilizada, as ações ficam de modo restrito aos acionistas, de modo não ser aberta ao público.

Em complemento as normas legais vigentes, o DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração), se faz presente com a Instrução Normativa 81 de 2020, em específico o anexo V, a luz do ordenamento jurídico que alude sobre o Manual de Registro da Sociedade Anônima, que tem por essência as diretrizes gerais do Registro Público de Empresas.

Suscintamente são normas para validar o registro, pressupostos tais como, o que deve conter de informações básicas, requerimento quanto ao

arquivamento, procuração com poderes específicos caso o requerimento for assinado por procurador, ficha de cadastro nacional (podendo ser exclusivamente de forma eletrônica), consulta de viabilidade deferida em uma via ou pesquisa de nome empresarial, documento básico de entrada, assentimento prévio do conselho de defesa nacional, atos sujeitos a aprovação de órgãos e entidades governamentais, pois há exigências passíveis previstas no artigo 35 da Lei n 8.934/94, registro e impedimentos aos estrangeiros, para o procedimento de registro é necessário documentação específica exigida, estatuto social entre outros elementos (CRUZ, 2020).

Em efeito, sua aplicabilidade corresponde ao registro que contém as informações básicas, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, fora estes nenhuns documentos será exigido além da documentação comum, com requerimento assinado pelo administrador ou acionista procurador, dotado de poderes gerais ou específicos, abrangendo a terceiro interessado obrigatoriamente identificado com nome por extenso, CPF, e-mail e telefone (CRUZ,2020). E no caso de registro digital é dispensado esse requerimento. Vale ressaltar que o terceiro interessado é aquele que têm direitos ou interesses que possam ser afetados pelo registro.

As documentações específicas no modo de sua constituição requerem certidão ou cópia da Ata da assembleia de constituição autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da assembleia. Como documentação completar é necessário Estatuto Social, salvo se transcrito na ata e prospecto, caso se trate de subscrição pública, a relação completa dos subscritores do capital social (CRUZ, 2020).

Requer comprovante de depósito bancário da parte do capital realizado em dinheiro. É exigido depósito de, no mínimo, 10% do capital subscritos em dinheiro; certidão ou cópia da Ata de eleição de peritos ou de empresa especializada, autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da assembleia, na hipótese de realização do capital em bens, salvo se a nomeação for procedida na assembleia de constituição, certidão ou cópia da Ata de deliberação sobre laudo de avaliação dos bens, autenticada pelos administradores ou pelo

presidente e secretário da assembleia, se não contida a deliberação na ata de constituição, acompanhada do laudo, salvo se transcrito na ata; Certidão ou cópia da Ata de assembleias gerais preliminares, autenticada pelos administradores ou pelo presidente e secretário da assembleia, se houver; Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o anúncio convocatório da assembleia de constituição e das assembleias preliminares, se for o caso; Folha do Diário Oficial da União, do Estado, do DF ou do Município que contiver o ato de autorização legislativa, se tiver participação societária de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, cópia autenticada da identidade dos diretores, quando houver ingresso (CRUZ, 2020).

Ressalta-se que foram revogadas 56 normas, sendo 44 instruções normativas e 12 ofícios circulares com o implemento da IN 81/2020, a determinação facilita o processo, com o cuidado de desburocratizar a legitimação da constituição da sociedade anônima.

A Instrução Normativa vem com fins simplificado, aspirando melhorias no âmbito de negócios do Brasil, em tela o Ministério da Economia presa com a reforma desburocratizar com serviços mais ágeis e descomplicados (ECONOMIA, 2020). Ou seja, o tipo societário ganha uma nova conjuntura almejando descomplexificar, trazendo melhorias ao seu modo de composição.

Estes são requisitos imprescindíveis para seu registro, validando sua constituição, e modo a reiterar que as Sociedades Anônimas atuam como sociedade com fins lucrativos, cujo capital é dividido por ações e tem amparo legal pela Lei nº 6.404 de 1976 e a IN 81 DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração).

1.3 Definição/Conceitos

O modelo associativo implantado, operante desde 1976, a Lei nº 6.404, ratifica a Sociedade Anônima, em destarte podemos afirmar que exista a natural destinação em unir seus capitais, com lucros organizados em forma de ações, sendo elas de capital aberto ou de capital fechado. Para análise conceitual, e para

entendermos melhor a natureza de cada um, Marlon Tomazzete (2018, p. 447) preceitua:

[...] em síntese, a diferença mais importante entre a sociedade aberta e a fechada é que a primeira possui relações com todo o mercado investidor, devendo obediência a normas específicas que visam à sua proteção, ao passo que na fechada a relação é restrita aos próprios membros da sociedade.

Em outras palavras, abertas são hábeis para uma negociação mais abrangente, podendo alienar valores mobiliários no mercado de capitais, Bolsa de valores ou Mercado de Balcão.

Em contrapartida, as de capitais fechado tem uma estratégia diferente, de forma restringida, como preconiza Silvio de Salvo Venosa (2020, p.183) “A companhia fechada, por sua vez, é formada por capital obtido pela reunião de sócios, não sendo suas ações ofertadas ao público.” Ademais, não visa a busca de recursos no mercado de capitais, quanto sua organização e funcionamento é menos complexo, seguindo uma linha de interesses, a qual é regulada de maneira interna e não sofre de tutela estrita.

Entende-se, que a Sociedade Anônima ou companhia, possui capital o qual cada fração é destinada a seu correspondente acionista, realiza atividades mercantis, e na modalidade de capital fechado não disponibiliza suas ações ao público, atua de maneira interna.

Para a fundação da companhia é necessário cumprir alguns requisitos preliminares, tais como estabelece subscrição, nesta etapa é imprescindível que seja executada por pelo menos duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; sua integralização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do capital subscrito; ademais recolhimento, ao Banco Central do Brasil, do valor recebido dos subscritores relativo ao capital, (SISORF, 2019). Estes requisitos são base para a fundação da sociedade anônima.

De forma exclusiva, se faz indispensável a utilização da subscrição particular para atender a modalidade de companhia fechada, a constituição se dá

por deliberação dos subscritores em assembleia geral ou por escritura pública. O referido registro, nada mais é, que o registro público da empresa, que compreende a órgãos público, atendendo uma obrigação natural do processo constitutivo da empresa, tornando manifesto o intuito fito a intenção empresária. A finalidade é expressa pelos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994:

[...] I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

E se tratando da composição através de Assembleia Geral de Constituição, precisa-se convocar uma Assembleia instaurada de forma que na convocação tenha a presença de no mínimo, metade dos subscritores que representem o capital social da companhia a ser constituída, e, em segundo momento convocação, com o número de subscritores presentes. E conforme Alessandro Sanchez (2017, p. 157):

[...] realizada a assembleia de fundação ou lavrada a escritura pública, os administradores devem providenciar, nos 30 dias seguintes, conforme o art. 36 da Lei 8.934/1994, o arquivamento dos atos constitutivos na Junta Estadual em que se situa a sede da companhia.

As S/As tem legislação própria, com processo significativamente singelo, comparado a aberta, cumprida as formalidades informadas, a companhia ganha status de pessoa jurídica, terá capacidade plena para ser sujeito de direitos mediante o ato constitutivo a registro.

Ao que concerne ainda sobre a concepção das S/As, elas são formadas por acionistas, e segundo Marlon Tomazette (2018, p. 522) “o acionista é o titular de ações da companhia, sendo o principal interessado nos seus resultados”. Ou seja, ele representa uma fração do patrimônio da empresa, que participa de todos os lucros ativos que lhe é competente.

O acionista pode ser pessoa jurídica ou física, detém uma ou mais ações na empresa. O quadro societário se ramifica de três tipos, acionista controlador que é aquele escolhido por meio de votação na assembleia geral, ganhando a posição de controle na empresa, ele passa ser titular de direitos de sócio e conseqüentemente tem a maioria de votos nas decisões de assembleia geral. Temos também a figura do acionista majoritário que é o investidor que possui 50% de ações da companhia, tendo direito a voto e controle acionário, e por fim o acionista minoritário, que possui informações e direito a voto (WAREN, 2021).

Assim constata-se que será dividida seu capital em ações, e recebe o nome de acionista a quem lhe compete ao menos uma ação. O acionista assume uma postura importante tendo participação na gestão e atos econômicos da atividade empresarial empregada.

CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL E OS ACIONISTAS SUBSCRITORES

O presente capítulo apresenta a figura do capital social dentro de uma empresa, instituto indispensável para sua criação para dar início a atividade econômica, sendo ele dividido em ações para qual responderá por cada acionista, assim a responsabilidade societária será condicionada pela emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Em seu processo de constituição da companhia, dar-se-á através de subscrição particular por deliberação dos subscritores em assembleia geral ou por escritura pública, assim nasce a figura do acionista, a pessoa titular de ações dotadas de direitos e responsabilidades pós constituição e integração do capital.

2.1 Capital Social da Companhia

O capital social das companhias é fracionado em ações. Estas, são subscritas e integralizadas pelos acionistas. Essa regra está politizada pelo Estado Brasileiro nos artigos 5 e 11 da Lei Federal nº 6.404 de 1976. Partindo da legislação o item desenha o capital e o entrega em formação aos acionistas.

O capital social da companhia, representa a entrada de montante o qual o valor investido é colocado à disposição de sócios de forma obrigatória ou não, em decorrência de sua subscrição, através dessas transferências de patrimônio de sócios que concede a companhia o alcance de objetivos traçados por ela.

O intuito dessa capitalização da pessoa jurídica é inicializar a atividade econômica e no próprio estatuto estabelece uma possível inversão, aumento de valores, como preconiza Sérgio Campinho (2020, p. 68):

[...] vem declarado no estatuto por ocasião da constituição da companhia e permanece estático, traduzindo um valor meramente formal, até que venha ser alterado, por ocasião da elevação ou da redução posteriormente deliberada pelos acionistas.

A partir da posição tomada por Campinho (2020), obedecendo condições legais pode haver alteração de valores para melhor atender a condição vigente na empresa.

Como motivação vem a ressaltar a Lei nº 6.404/76 que o capital transpõe “o montante de capital financeiro, de propriedade da companhia, que os acionistas vinculam ao seu patrimônio, com recursos próprios destinados, de modo permanente, à realização do objeto social” (BRASIL, 1976, *online*). Logo, esta vinculação representa o núcleo patrimonial inicial, a força econômica da companhia que é concentrada nela, e necessariamente deve ser em moeda nacional e com correção anual em Assembleia Geral, com realização posteriormente o exercício social.

O patrimônio composto pelo capital social, pode ser correspondido por bens móveis ou imóveis, bens com existência material, os corpóreos, tanto como os abstratos, não tangíveis, os incorpóreos, passíveis de avaliação em dinheiro. Todos contribuem para compor o capital social formando sua base para atender as funções tais como garantir a produtividade, como fator patrimonial para a obtenção de lucros, garantia dos credores da companhia, limitar a responsabilidade dos sócios (CHAGAS, 2021).

Alguns princípios são elencados como direcionamento jurídico do capital social, entre todos três são destacados. O princípio da intangibilidade, como prediz Alessandro Carneiro (2018) “veda a distribuição dos dividendos do capital social entre os acionistas, tutelando os recursos destinados a subsistência da companhia,

na forma do artigo 6º da Lei das Sociedades por Ações”. Este princípio faz um resguardo de que não é o capital restituível aos sócios, exceto em situações previstas em lei para sua redução. Tem-se o princípio da realidade, nele atende a seu sentido literal, o capital deve traduzir uma expressão real, sua entrada deve corresponder a valores de fato declarados. Por fim o princípio da determinação, que estabelece sempre a demanda da precisão de fixação do capital no estatuto.

Ao decorrer das atividades econômicas da vida da sociedade é natural que venha a ser necessário o aumento de capital social, pode ocorrer ocasiões que venham ser a título de sanear as obrigações sociais, seja para adequá-lo à realidade patrimonial da companhia (TOMAZETTE, 2020). Contudo, presa-se a estabilidade do capital social, a imposição para o aumento de capital aparece no cenário com o propósito de proteger os credores e até mesmo a própria sociedade.

Uma das formas de se captar recursos para o aumento do capital da sociedade é a emissão de novas ações a qual devem ser subscritas por acionistas vigentes ou por terceiros. Nessa condição apresentada, os acionistas já estabelecidos, ou terceiro inspecionarão novos recursos para a sociedade.

O capital social, na forma retratada, deve ser formado. A formação é alcançada com a subscrição e com a integralização, que nada mais são que aquisição e pagamento, isso na forma da legislação especial que será tratado a seguir no trabalho de conclusão de curso.

2.2 Processo de Subscrição e Integralização

Como firmado no item anterior, o capital social é formado após subscrição e integralização, que são elementos de um processo, e assim projeta-se o processo de subscrição e integralização entregue à formação do capital social das companhias.

Esse processo ocorre tanto nas companhias abertas como fechadas. Como o foco do presente trabalho é tratar e aplicar regras às companhias fechadas o enfoque central será as companhias fechadas, entretanto de forma preliminar considera-se requisitos que venham a ser obrigatórios disposto do artigo 80 da Lei nº 6.404/76 tanto para cias abertas quanto fechadas. Em destarte no processo de subscrição a necessidade de se ter pelo menos duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; depósito, no Banco do Brasil S.A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro. Ademais, a princípio será apresentado o processo, brevemente, para a formação nas abertas.

As companhias abertas se utilizam da subscrição pública para sua constituição, visando que os valores mobiliários lhes conferidos possam ser negociados no mercado de capitais, com registro prévio da emissão na Comissão de Valores Mobiliários e necessariamente deve ser realizada por intermédio de instituição financeira. O procedimento exposto visa à obtenção da poupança com a disponibilização ao público da subscrição das ações.

Já o processo nas cias fechadas é tratado de forma simultânea, num formato particular, como determinado pelos artigos 80 e 88 da Lei 6.404. A subscrição particular, tal modalidade considerada simples, visto que não há necessidade de obter o capital junto a quaisquer investidores no mercado de capitais. Como aduz o dispositivo legal o artigo 88 da Lei das Sociedades por Ações, “a constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembleia geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores”. Sendo assim, constata-se que no processo de constituição a subscrição dar-se-á sem maiores formalidades comparadas a cias abertas e a realização será através de assembleia dos subscritores; ou a lavratura de escritura pública em cartório, considerando-se fundadores todos os subscritores.

Atendendo a modalidade de assembleia geral, é imposto que seja entregue à Assembleia o projeto do estatuto assinado por todos os subscritores do capital e as listas ou boletins de subscrição de todas as ações.

Para mais, na constituição por meio da escritura pública, está devidamente assinada por todos os subscritores, deverá conter em sua essência Lei 6.404/1976, art. 85, caput, e art. 88, § 2º.

[...] a qualificação dos subscritores (nome, nacionalidade, residência, estado civil, profissão e documento de identidade, no caso de pessoa física, e firma ou denominação social, nacionalidade e sede, no caso de pessoa jurídica); o estatuto da companhia; a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas; a transcrição do recibo de depósito, no Banco Central do Brasil.

Cumprindo requisitos, é feito o arquivamento de certidão de instrumento. Já na forma de escritura pública, como disponibiliza Marcelo Sacramone (2022) o estatuto da companhia, juntamente com a relação de ações e a qualificação dos subscritores, elencados com a nomeação dos primeiros administradores, configurados os fiscais, a transcrição do laudo de avaliação dos peritos sobre os bens utilizados na integralização e o recibo de depósito da parte do capital realizado em dinheiro integrarão a escritura pública, a qual deverá ser assinada por todos os subscritores. Logo, deferido o arquivamento pela Junta Comercial, cumprindo formalidades e regularidades da documentação, o procedimento constitutivo da companhia deve ser publicado no prazo de trinta dias subsequentes por seus administradores em conjunto a sua com a certidão do arquivamento dos atos.

Em seguida, após a subscrição o indivíduo passa a ser proprietário de uma correspondente quota ou uma ação, direcionando seus esforços centrais para o desenvolvimento da sociedade, sujeito ativo para construir riquezas e delas a vir frutos. Desse modo como anuncia Giovanni Magalhães (2020, p.160), “o sujeito passa a ser titular de uma quota ou uma ação, pelo menos, vindo a assumir todos os direitos, deveres e responsabilidades de sócio”. É selado o vínculo, advém

obrigações em consonância ao dispositivo legal visando o crescimento da sociedade na figura de sócio.

O acionista tem por obrigação principal de integralizar as ações, sendo como condição necessária previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, ou seja, deve entregar os valores acordados no momento de constituição para efetivar a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

A integralização é feita através de dinheiro, podendo ser à vista ou dividido em parcelas, bens móveis e imóveis, além de títulos de crédito (ARRUDA, 2021). Assim, concretiza-se o ato por meio da transferência do patrimônio para a companhia. Os bens são passíveis de avaliação, como estabelece o artigo 8º da Lei das Sociedades por Ações, prevendo que será feita por 3 peritos ou por empresa especializada, mediante nomeação pela assembleia geral, com convocação de imprensa e presidida por fundadores. Em primeira convocação é necessário a presença de subscritores que representem a metade do capital e na segunda com qualquer número. A avaliação atende a pressupostos elencados em seus parágrafos seguintes:

[...] Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas. § 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão. § 3º Se a assembleia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia. § 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor. § 5º Aplica-se à assembleia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115. § 6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária (BRASIL, 1976, *online*).

Vale ressaltar que não há prazo padrão para integralizar, a forma como acontecerá são definidos pelos sócios. Dessa maneira, a integralização do capital social é imprescindível o registro no Balanço Patrimonial da Empresa. Posteriormente ao cumprimento, os documentos que comprovam a integração devem ser apresentados e arquivados, com correspondente valor registrado no contrato social da empresa.

2.3 Acionistas, Direitos e Responsabilidade

O acionista, subscrevendo e integralizando, absorve um complexo de direitos, obrigações e responsabilidades (COELHO, 2021). Os direitos estão elencados no artigo 109, a obrigação já vinculada a formação do capital é dirigida a administração e, as responsabilidades são firmadas da seguinte forma: limitada, solidária e subsidiária.

O acionista não deve ser considerado apenas detentor de ações, ele apropria-se do papel de coproprietário, e como supracitado titular de ações com direitos patrimoniais e instrumentais, de modo a seguir um ordenamento jurídico próprio dotados de direitos e deveres. Destaca-se o compromisso assumido, o sócio deve portar-se com anuência aos interesses da sociedade, ou seja, é impedido a prática de atos que venham a prejudicar de forma direta ou indiretamente a sociedade, podendo ser responsabilizado na esfera cível e penal.

Em relação aos direitos dos acionistas, fazendo parte da sociedade, em regra passará a gozar de direitos como Direito de Participação nos lucros e acervo em caso de liquidação; Direito de fiscalização da sociedade; Direito de preferência na subscrição de novas ações; Direito de retirada e direito de voto (MERHY, 2019). Se tratando do direito de participação dos lucros, de forma padrão vem a ser o pagamento de dividendos periodicamente, o lucro advém pelo menos uma vez ao tocante de cada exercício da sociedade. No que diz respeito ao acervo em caso de liquidação, será admitido um processo para apurar os ativos e pagamentos de passivos da sociedade, almejando a subsequente extinção.

O direito de fiscalização da sociedade é seu sentido literal em permitir o acionista que fiscalize os atos da sociedade, e o acionista no cargo de administrador lhe é atribuído transparência em demonstrar os atos praticados para que os demais acionistas sejam cientes. O direito de preferência na subscrição de novas ações, é garantido em proporção ao número de ações que possuir, e como elucida Sacramone (2022, p.105) “a preferência poderá ser exercida por ocasião do aumento de capital e terá o prazo de decadência fixado pelo estatuto ou pela assembleia geral não inferior a 30 dias. Referido direito de preferência poderá ser cedido pelo acionista”.

O direito de retirada, conhecido também como direito de recesso, ratifica ao acionista o direito de retirar-se da sociedade por meio de reembolso do valor de suas ações, com previsão legal expressamente conjecturada na Lei das Sociedades por Ações. O exercício deste direito acontece em determinadas hipóteses, como segundo Sacramone (2022, p. 105):

[...] caso haja a aprovação pela Assembleia Geral, da criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, a menos que já previstos no estatuto; alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou a criação de nova classe mais favorecida.

Na hipótese apresentada, o direito de retirada é apenas do titular da ação de espécie ou classe prejudicada e que tenha sido dissidente da deliberação. Também poderá haver o direito de retirada em caso de fusão ou incorporação e participação em grupo de sociedades. Nesta possibilidade apresentada com condições anteriores ao titular dissidente de ação de espécie, mas abre para a classe que não tenha liquidez e dispersão no mercado. Além disso, o tem direito de retirada o acionista dissidente da cisão da companhia, caso implique mudança do objeto social, redução do dividendo obrigatório ou participação em grupo de sociedades (BRASIL, 1976).

Em 2015, foi implementado uma nova possibilidade de direito de retirada, acrescida no artigo 136-A da Lei nº 6.404/76, ao tocante foi disciplinado a possível

realização de convenção de arbitragem no estatuto vigente social das companhias, sendo obrigatório a todos os acionistas, mediante quórum qualificado. Contudo, ao acionista dissidente lhe é conferido o direito de retirada da companhia com devido reembolso do valor de suas ações com prazo de 30 dias após a publicação da ata da Assembleia Geral.

Além dos direitos já mencionados, um dos direitos mais importantes que lhe é conferido na condição de acionista é o direito de voto, o qual cada acionista possui ao deter ação. Como evidencia Sacramone, (2022, p. 106) “o direito de voto é conferido, em regra, a todas as ações”. A cada ação ordinária, lhe é concedido um voto nas deliberações da sociedade.

Dentre os acionistas, a lei atribuiu a presença do acionista controlador com respectivas responsabilidades diferentes aos demais, justamente por seu poder exercido. Nos termos do artigo 116, da Lei das Sociedades por Ações, é a pessoa jurídica ou natural, ou determinado grupo com vinculação por instrumento de voto com acordo sob controle comum que assuma o controle de modo permanente com maioria dos votos e use seu poder efetivamente para dirigir as atividades sociais.

A administração lhe é competida a responsabilidade limitada, solidária e subsidiária. Ao tocante da responsabilidade ao acionista é limitada ao preço das ações subscritas ou adquiridas, portanto responde limitadamente de acordo com a integralização do capital social. Em relação a responsabilidade solidária é que será admitido de forma solidariamente a responsabilização dos administradores pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento dos deveres impostos pela lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles (BRASIL, 1976). Ao que concerne a âmbito da modalidade subsidiária, ela pode ser cobrada quando a obrigação originária não é cumprida pelo devedor original, o acionista controlador assume a obrigação em questão.

Considerado exposto há hipóteses em que o administrador responderá civilmente por seus atos em sua gestão como no caso de conflito de interesses ao administrador, é vedado tomar parte em quaisquer operações ou deliberações em que possua interesse contrário ao interesse da sociedade; uso indevido da razão social em que o administrador terá o dever de restituir ou pagar o equivalente à sociedade dos bens ou créditos que aplicar em proveito próprio ou de terceiros, além de arcar com os prejuízos que causar, sem o consentimento por escrito dos sócios (artigo 154 da Lei das Sociedades por Ações); desvio de finalidade e confusão patrimonial em eminência da ocorrência de desvio de finalidade da sociedade, ou seja, perseguição de fins estranhos ao objeto social ou confusão patrimonial, caracterizada pela utilização de bens ou direitos da sociedade em benefício próprio, a sociedade poderá ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

No que diz respeito a atos culposos e dolosos, quando há presença de culpa pelo administrador em seu exercício de suas funções, lhe é responsabilizado pela sociedade e por terceiros como disposto pelo artigo 158, inciso I da Lei das Sociedades por Ações. A culpa é definida pela imprudência, imperícia ou negligência no exercício de suas funções, já o dolo como elemento subjetivo, em que se tem a intenção de produzir ato danoso ou assumir o risco de produzi-lo (BRASIL, 1976).

Há previsão legal também quanto a distribuição de lucros ilícitos ou fictícios o administrador é pessoalmente responsável perante a sociedade pela distribuição de lucros ilícitos ou fictícios que realizar, sujeitando-se ao ressarcimento dos lucros distribuídos e dos prejuízos causados (BRASIL, 1976). Por fim, e não pode haver demora na averbação do instrumento de nomeação tendo prazo de dez dias, no Registro do Comércio, conforme dispõe o artigo 1062 do Código Civil.

CAPÍTULO III – ACIONISTA REMISSO NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS

Na sociedade anônima o acionista que não cumpre com a integralização do capital é chamado de remisso. Nessa corrente, o presente capítulo apresenta uma conjuntura jurídica que confirma a presencialidade do remisso nas cias fechadas, seu desatento e a quebra de compromisso firmado em estatuto social.

Em destarte, antes que se chegue à condição de mora e consequentemente remisso, o seu estatuto social deverá conter questões relativas a prazo com devidas notificações e condições de pagamento sendo ela à vista, ou até mesmo um parcelamento a prazo, visando uma segurança para sociedade com termos de chamada e avisos antes da incidência de mora e para que não disponha como sócio remisso.

Ademais, o sócio remisso mediante inadimplência, como consequência e para sanar o problema em questão pode ocasionar a sua exclusão ou resolução da cia protegendo seus interesses e sua saúde patrimonial.

3.1 Acionista Remisso na Cia Fechada

Entender juridicamente a condição de acionista remisso na cia fechada se faz necessário retomar o conceito de cia. O primeiro capítulo do presente trabalho apresentou que a cia é sinônimo de sociedade anônima e pode ser assim

conceituada como atividade empresarial com finalidade lucrativa, podendo ser aberta ou fechada, ao passo que com capital fechado tem o formato de subscrição particular de forma mais específica, restringindo suas ações aos detentores não podendo ser negociadas no mercado de valores mobiliários.

O quadro de sócios das cias são preenchidos por acionistas, possuidor de direitos e responsabilidades para com a cia. Eles subscrevem e integralizam as ações que formam o capital social. Na sociedade anônima além do capital social, dois outros componentes são obrigatórios: objeto social, patrimônio social. O objeto social assim sendo a atividade que vai gerar receitas e ser o objeto de lucro da empresa, ou seja, ele determina o que se pretende executar como atividade econômica e em relação ao patrimônio social é o montante disposto pelos sócios para sua abertura.

O capital social representa o montante o qual é fracionado em ações, este valor é investimento de cada sócio mediante subscrição, neste contexto o acionista tem a obrigação de integralizar com bens, créditos, ou valores, dependendo do que foi prescrito no Estatuto Social, este capital vislumbra a força econômica e representa o núcleo patrimonial inicial da companhia.

O acionista assume um complexo papel fundamental e importante na constituição da empresa, ao assinar o Estatuto Social contendo as premissas que se compromete a integralizar as ações e efetuando pontualmente o pagamento, sua obrigação quando é cumprida com sucesso afasta a posição de mora, deste modo continuará integrando a sociedade e gozando de todos os seus direitos livre de qualquer restrição.

Entretanto, na condição de mora esse acionista, que subscreveu, contrai o caráter de acionista remisso, ou seja, como elucida Sérgio Campinho (2020, p. 210) “reputa-se remisso o acionista que incorrer em mora, deixando de pontualmente adimplir a sua obrigação de integralizar o preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”. Em condições previstas no estatuto de subscrição ou na chamada, no momento da constituição da empresa, o acionista deve fazer o pagamento cumprindo o montante correspondente às ações subscritas ou

adquiridas, descumprindo tal regimento legal ficará em pleno direito de mora assumindo a condição de acionista remisso.

A partir dos ensinamentos de Campinho (2020) remisso é aquele que negligencia o pagamento, demonstra descuido quanto aos prazos descumprindo obrigações já pré-estabelecidas no contrato social, sendo ilícito ao estatuto a dispensa dessa obrigação do acionista de adimplir, realizar o pagamento.

A condição de remisso está prescrita pela Lei n° 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Nela está literalmente transcrito que o acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas. Sobre, além da posição apresentada por Campinho, Fábio Ulhoa Coelho (2022) aponta que ao subscrever ações do capital da companhia, nasce para ele, em caráter irretratável, a obrigação de integralizá-las. Ambos reforçam a obrigação de adimplir pontualmente a integralização do capital. Ademais em forma de penalização há possibilidade de exclusão da sociedade.

O acionista inadimplente com a integralização do que subscreveu no capital social, ora chamado de remisso, não é de imediato excluído da cia. Para melhor compreensão é apresentado no próximo item a chamada e a tentativa de integralização.

3.2 Chamada e Avisos para Pagamento

No processo de constituição o sócio se compromete a subscrever o capital social para a formação da sociedade e posteriormente integralizá-lo, e o não pagamento das condições previstas no estatuto social ou chamada será considerado sócio remisso, mas antes que se adentre a condição de remisso tem um período para chamada e avisos de pagamento.

A companhia, em seu estatuto social, considerada a 'certidão de nascimento' da pessoa jurídica deve conter a matéria que discipline o relacionamento interno e externo da sociedade, isto é, se torna o instrumento para regularizar a questão de prazos e notificações e viabilizar as condições de

pagamento, podendo ser de forma à vista, o montante integral, ou um parcelamento este a prazo. Acordado a forma de pagamento e estabelecido o prazo é reiterado notificações para o adimplemento.

Ao notificá-lo e o sócio se mantiver em circunstância de não pagamento terá a posição de mora decorrido o prazo legal não inferior a trinta dias pós notificação. Caso haja omissão do estatuto, o §1º do artigo 106 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 assim esclarece:

[...] se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento (BRASIL, 1976, *online*).

Com condições aclaradas pelo estatuto social terá um desdobramento diferente, e em circunstâncias omissas ressalta-se a necessidade de ser publicado na imprensa tendo como quantidade mínima três vezes o comunicado para que chegue ao conhecimento do acionista a não realização do pagamento recai em mora como estabelece o § 2º do artigo 106 da Lei nº 6.404:

[...] o acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, essa não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação (BRASIL, 1976, *online*).

Assim, nota-se que na situação de mora decorre a incidência de juros, correção monetária e multa, e como já determinada a multa deve ser aplicada mediante condição prévia do estatuto, ajustado valor com correspondente percentual sendo observado a conjuntura de não ser superior a dez por cento como limite legal. Verificada sua mora, tem-se dois desdobramentos benéficos para a companhia visando a obtenção de crédito, ação contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação com processo de execução para cobrar as importâncias devidas; ou a venda das ações, por conta e risco do acionista, em bolsa de valores (BRASIL, 1976).

O não cumprimento da obrigação acarreta consequências para o acionista, deste modo a via do ajuizamento da ação de execução, o boletim de subscrição e o aviso de chamada se porventura caso conter, serão admitidos como título executivo extrajudicial. Salienta-se que o dispositivo legal determina que todos os alienantes anteriores são obrigados a cumprir o pagamento de ações integralizadas, sendo assim não tão somente o titular das ações, os demais respondem solidariamente a responsabilidade do adimplemento que faltar das ações transferidas, porém a responsabilidade cessará, em relação a cada alienante, no fim de dois anos a contar da data da transferência das ações (BRASIL, 1976).

Como segunda opção é reconduzir as ações para o mercado por conta e risco do remisso, entretanto situação cabível apenas na condição de cia aberta, nela é passível a venda extrajudicialmente das ações que a ele pertencer. A realização se consuma em leilão na bolsa de valores da sede social, ou se caso não houver, na mais próxima, depois de publicado aviso, por três vezes, com antecedência mínima de três dias (TOMAZZETE, 2020). Com a venda serão subtraídos os valores referentes a despesa com a operação cumulado com os juros, correção monetária e multa se estiver previsto no estatuto, ademais ficará à disposição do ex-acionista o saldo na sede da sociedade, e embora a lei não verbalize expressamente o leilão não pode ser com preço inferior ao que faltar para a realização do pagamento de forma a não ser o valor de uma parcela ou o próprio preço de integralização. Em consonância com a Lei nº 6.404/76 artigo 107 ainda é disponibilizado o parágrafo §3º para as cias⁹ abertas a faculdade de venda após cobrança judicial e o parágrafo §4º para ambas as modalidades, abertas e fechadas que

[...] e a companhia não conseguir, por qualquer dos meios previstos neste artigo, a integralização das ações, poderá declará-las caducas e fazer suas as entradas realizadas, integralizando-as com lucros ou reservas, exceto a legal; se não tiver lucros e reservas suficientes, terá o prazo de 1 (um) ano para colocar as ações caídas em comisso, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a assembleia-geral deliberará sobre a redução do capital em importância correspondente (BRASIL, 1976, *online*).

A caducidade representa o fim, o modo definitivo de rompimento de vínculo entre acionista remisso e a companhia, ao passo que passa a titularizar as entradas realizadas, assim o devedor perde o que já pagou caso seja uma situação parcelada, e perde também a possibilidade de solver o crédito.

A legislação é um tanto quanto falha ao determinar os desdobramentos para a companhia fechada, não esclarece, é necessária interpretação que se depreende que pode haver processo de execução nas cias fechadas, sendo ela proposta no foro do lugar em que deve ser satisfeita a obrigação (alínea d, do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil), ressaltando que nada impede a propositura da execução no foro de domicílio do devedor (BRASIL, 2015, *online*).

Já nas cias abertas tem a possibilidade da escolha do ajuizamento da ação de execução ou a venda das ações ao passo de não ter um padrão a ser seguido, deste modo tem total liberdade para escolher qualquer uma das medidas para sanar o problema de mora em questão, podendo inclusive a sua utilização sucessiva nas abertas. No mais, não logrando êxito nas providências tomadas para se obter a integralização do valor das ações, a sociedade poderá se apropriar das ações do remisso, excluindo-o da companhia em ambas as modalidades, abertas ou fechadas.

3.3 Exclusão ou Resolução Societária?

A exclusão é uma medida extrema presente na sociedade, é considera uma tarefa difícil e antes que se venha a concluir a exclusão se busca um entendimento, um esforço mútuo para que se encontre uma solução para validar a ideia original mantendo a vontade que um dia foi de associa-se. Mas para efeito de entendimento, será apresentado dois cenários, com duas hipóteses passíveis para a respectiva situação.

Maria e João, irmãos, munidos de planos e objetivos decidem se unir para realizar o sonho de abrir um hospital em sua cidade natal, Niquelândia. Em seu processo de constituição optam por atuarem como Sociedade Anônima Fechada, tal modalidade que necessita de subscrição particular, com seu capital fechado, tendo

seus acionistas o dever de subscrever e integralizar o que foi acordado em estatuto social. Maria ficou responsável pela integralização de 60% e João 40% do capital social. Com prazo de 15 (quinze dias) Maria adimpliu o previsto, mas João não. Em decorrência disso iniciou-se o período de chamada com notificação de pagamento no prazo de trinta dias com 3 avisos em tempo informado.

A mora é motivo de exclusão da sociedade, em suma a exclusão se dá por iniciativa da maioria dos sócios por falta grave no cumprimento de suas obrigações, a incapacidade superveniente e o inadimplemento da contribuição social (artigo 1.030 do Código Civil) (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que a sociedade em questão é composta apenas por dois sócios, irmãos, e a sociedade anônima fechada tem um caráter mais íntimo, uma relação um tanto quanto afetiva para com seus sócios, é algo mais restrito, então é interessante esgotar todas as possibilidades para que se chegue a uma solução de mora antes que se recorra a exclusão da sociedade.

Entretanto, adotando uma posição concisa de exclusão, passará temporariamente a atender como unipessoalidade superveniente e transitória para posteriormente recompor o quadro societário ou não. O Código Civil admitia no artigo 1.033, IV, a disponibilização que no caso de redução a um único sócio, seja em virtude de retirada, exclusão ou óbito do outro sócio, podia se utilizar do direito de recomposição no prazo de 180 dias, exceção que vislumbrava os princípios da preservação e função social da empresa (BRASIL, 2002).

Todavia, o inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil foi revogado pelo artigo 19, IV da Medida Provisória (MP) 881/2019. Sendo assim, aclara como dispõe Gusmão (2019) que não se admite mais a recomposição de sociedade unipessoal no prazo de 180 dias, mas admite sua transformação em empresário individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Assim, no cenário apresentado na situação de apenas dois sócios, quando se exclui o sócio, lhe resta a opção de resolução com a dissolução total, com a liquidação e posteriormente a extinção da empresa e encerrando a pessoa jurídica, a possibilidade de transformação em empresário individual ou EIRELI, solicitando a transformação no

Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou uma recomposição com máximo prazo de 30 dias, prazo esse, usado para a averbação do contrato social.

Ademais, a sociedade pode ser dissolvida judicialmente, o artigo 1.034 da Lei nº 10.406/02, disponibiliza duas situações, a anulação a sua constituição, exaurida o fim social ou mediante verificação a sua inexecutabilidade e como reforça Tarcísio Teixeira, (2022, p. 66)

[...] a sociedade pode ser dissolvida judicialmente quando qualquer sócio a requerer em razão da anulação de sua constituição, ou quando a sua finalidade social tiver se esgotado (como, por exemplo, uma SPE – sociedade de propósito específico), ou se tornar impossível de se realizar (CC, art. 1.034).

A sociedade perde a finalidade social quando deixa de ter dois sócios, perde a característica à atividade empresarial originária de Sociedade Anônima Fechada, lhe restando opções como já mencionadas a dissolução total, transformação em empresário individual, EIRELI ou recomposição no prazo de 30 dias.

Em segundo cenário, é uma sociedade anônima composta por três amigos, Alice, Matheus e Ana na atividade empresarial no ramo agrícola. Alice se compromete em integralizar 45%, Matheus 15% e Ana 40%. Alice e Ana cumpre a obrigação prevista e Matheus por motivos pessoais fica em incidência de mora, sendo um sócio remisso. Apesar de ser uma porcentagem menor comparada com os demais sócios, é imprescindível sua integralização, a ausência do capital fragiliza a saúde financeira da companhia assim tendo como solução a resolução parcial com a exclusão do sócio remisso ou até mesmo como medida extrema a resolução com dissolução total da sociedade.

A palavra dissolver traz consigo o significado de desmanchar ou desfazer, assim entende-se que irá haver uma ruptura com o que foi firmado, e resolução parcial será a exclusão do sócio sem a extinção da sociedade, assim como afirma Teixeira (2022) é indispensável esclarecer que na dissolução parcial não ocorre a extinção da sociedade, apenas a redução do capital social. No mais, sua

concretização se dá por meio de alteração do estatuto social averbada no órgão em que está registrada a sociedade. A oportunidade de resolução parcial foi admitida assim que o sócio Matheus não cumpriu integralização, em mora como remisso, incidência mais que suficiente para a resolução.

Com a redução do capital social, as sócias Alice e Ana devem dispor recursos para pagar o valor correspondentes à parte dissolvida da sociedade, ou se caso acharem conveniente fazer uma reorganização societária admitindo um novo sócio e a ele passa a responsabilidade de integralizar valor devido.

Contudo, as sócias optam por um ato mais radical, a dissolução total ou integral da sociedade, que implica diretamente no encerramento da cia. Em suma, “na dissolução integral da sociedade ainda não há a perda da personalidade jurídica, pois esta continua visando a concluir negócios pendentes e entrar no período de liquidação” (TEIXEIRA, 2022). Em decorrência disto, a sociedade não realiza mais atividades, porém neste período finaliza o que lhe ficou pendente. Com a dissolução total, Alice e Ana respondem solidariamente e ilimitadamente caso façam novas operações.

Em efeitos, após a dissolução vem a liquidação, sendo ela “o conjunto de atos destinados a vender o ativo, pagar o passivo e dividir o saldo restante entre os sócios. Durante a liquidação ainda permanece a personalidade jurídica” (TEIXEIRA, 2022, p. 64). A liquidação perante a dissolução apresenta como uma alternativa excelente, pois a sociedade pode ter como novo sócio alguém sem o *affectio societatis*, isto é, alguém sem afinidade com as sócias anteriores para celebrar sociedade.

Ressalta-se que a escolha do liquidante é feita pelo sócio administrador, artigo 1.036 do Código Civil, sendo ele um dos sócios que compõe o quadro societário, o próprio administrador quanto um terceiro, quando o liquidante não for o administrador, é necessário averbar sua nomeação no registro competente (BRASIL, 2002).

Posteriormente, será a extinção da sociedade, isto significa que é finda a sociedade conjuntamente com a personalidade jurídica, tendo como o processo simples de averbação no registro competente, seu encerramento é popularmente conhecido como 'baixa'.

No caso apresentado, houve a dissolução total, em seguida a liquidação, finalizado o procedimento de liquidação terá a extinção da sociedade. Evidencia-se que apenas ao concluir a extinção com seu encerramento no órgão registral competente, via protocolo que de fato a existência da sociedade vem a terminar tendo fim também de sua personalidade jurídica.

CONCLUSÃO

Confluindo todo o exposto, o qual foi desenvolvido nos últimos onze meses, com o intuito de responder a problemática do sócio remisso nas Sociedades Anônimas Fechadas – que pode acarretar exclusão ou resolução; compreende-se que as cias fechadas representa atividade econômica empresarial que lhe permite alcances esplêndidos quando cumprido o que lhe foi firmado em estatuto social. Entretanto, quando se tem um sócio remisso pode-se provocar a exclusão ou resolução como medida extrema para sanar a incidência de mora, por ele provocada.

As Sociedades Anônimas Fechadas, com seu histórico um tanto quanto curioso em um contexto marcado por influências externas para aplicação interna, e com a proporção de seu desenvolvimento, tem-se a necessidade de regulação/regulamentação, sendo ele o modelo associativo operante e que vigora até os dias atuais a Lei nº 6.404 de 1976.

É de suma importância o capital social na companhia, pois é ele que irá conceder a sociedade o alcance do sucesso nos objetivos traçados os quais foram tratados. Este é o valor investido por cada sócio, podendo ser bens móveis ou imóveis para contabilizar como montante. O acionista é possuidor de direitos, deveres e responsabilidades, as quais, assume o compromisso de integralizar o capital firmado em estatuto social.

Não cumprindo o pagamento em prazo estabelecido, é incidência de mora, contraindo a posição de sócio remisso, - ou seja - sócio remisso é aquele que não adimple a obrigação de integralizar o montante das ações subscritas ou

adquiridas, mas, antes que chegue a penalidades de exclusão ou resolução é estabelecido um período para chamada e avisos de pagamento.

Em desfecho, caso a mora não seja solucionada, o estudo confirma respaldado pela legislação e doutrina que há uma exclusão sendo passível de resolução com dissolução parcial ou total da sociedade. Irá depender da quantidade de sócios presente no quadro societário; com a situação de se; dois sócios; recomposição com prazo apenas de trinta dias; nova interpretação devido a modificação com a revogação do inciso IV, artigo 1.033 do Código Civil anteriormente disciplinado com 180 dias.

A possibilidade de virar empresário individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; ou dissolução total com a extinção da pessoa jurídica; ou se três ou mais sócios; resolução parcial; exclui o sócio inadimplente e faz uma reorganização societária, ora, se achar mais viável a dissolução total também é um caminho.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Franco. **Sociedades Anônimas - Lei 6404/76**. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lei-das-sa/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Lei das Sociedades por Ações. Presidente da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF, 1976.

BRASIL. **Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Presidente da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF, 1994.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro. Presidente da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF, 2001.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Presidente da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF, 2001.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 81, anexo v de 10 de junho de 2020**. Manual de Registro de Sociedade Anônima. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF, 2020.

BRASIL. **Ministério da Economia. Registro Público de Empresas é simplificado em único ato normativo**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/junho/registro-publico-de-empresas-e-simplificado-em-unico-ato-normativo>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Lei das Sociedades por Ações. Presidente da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial – Sociedade Anônima**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARNEIRO, Alessandro. **A Sociedade anônima no contexto societário contemporâneo**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63957/a-sociedade-anonima-no-contexto-societario-contemporaneo>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Esquematizado – Direito Empresarial**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das Sociedades Anônimas comentadas**. Editora Forense- GEN, São Paulo, 2021.

COSTA, Maria Eleonor. **Redes Mercantis na Companhia Geral do Comércio do Brasil**. 2001. Disponível em: <http://www.abphe.org.br/arquivos/maria-leonor-costa.pdf>. Acesso em 05 nov. 2021.

GUSMÃO, Monica. **A revogação do inciso IV do art.1.033 do Código Civil**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76210/a-revogacao-do-inciso-iv-do-art-1-033-do-codigo-civil>. Acesso em: 21 mai. 2022.

LOBO, Wender Gomes. **Sociedade Anônima**. Monografia. Orientadora: Prof.^a Esp. Ana Paula Chaves Amador. Disponível em: <http://www.fanap.br/Acervo.asp>. Acesso em 20 nov. 2021.

MAGALHÃES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado**. 1ª edição. São Paulo: Editora Método - GEN, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**. Volume 2. Direito Societário, sociedades simples e empresárias. 8ª Edição. São Paulo: Atlas 2016.

MERHY, Diego Macedo. **Sociedade Anônima – SA – Direitos e Deveres dos Acionistas**. 2019. Disponível em: <https://nfernandes.com.br/sociedade-anonima-sa-direitos-e-deveres-dos-acionistas/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANCHEZ, Alessandro. **Direito Empresária Sistematizado**. São Paulo: Editora Método- Grupo GEN, 2018.

SISORF, Manual de Organização do Sistema Financeiro. **Atos constitutivos de sociedade anônima**. 2019. Disponível em: https://www3.bcb.gov.br/sisorf_externo/manual/04-03-032-080.htm. Acesso em: 15 nov. 2021

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado: teoria, jurisprudência e prática**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, Teoria geral e direito societário**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Empresarial**. 10ª Edição. São Paulo. Grupo GEN Atlas, 2020.

WARREN. **O que é acionista**. Blog. 2021. Disponível em: <https://warren.com.br/blog/o-que-e-acionista/>. Acesso em: 22 nov. 2021.